



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.726/13

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Concorrência. Julga-se regular.
Determina-se o arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.335/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.726/13, e do Termo Aditivo nº 01, referente ao procedimento licitatório nº 08/2013, na modalidade Concorrência, seguido do Contrato PJU 38/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando à construção do Instituto de Polícia Científica de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata, assim como o Contrato PJU 38/2013 e o Termo Aditivo nº 01.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.726/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 08/2013, na modalidade Concorrência, seguido do Contrato PJU 38/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando à construção do Instituto de Polícia Científica de Campina Grande. No momento, também analisa-se o Termo Aditivo nº 01 ao contrato acima mencionado.

O valor total foi da ordem de R\$ 8.871.161,02, tendo sido licitante vencedora a empresa LINK Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. O Aditivo nº 01 aumentou o valor em R\$ 965.394,88, totalizando R\$ 9.836.555,90.

Da análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo como falha a ausência da indicação da Fonte de Recursos, do Contrato de Financiamento e da Reserva Orçamentária.

Devidamente notificado, o Sr. Ricardo Barbosa, Superintendente da SUPLAN, acostou defesa aos autos, conforme fls. 1080/1281, alegando que os dados solicitados pela Auditoria constam do Contrato PJU 38/2013 – Cláusula Oitava.

A Auditoria confirmou os dados, mas, entende que os mesmos deveriam ter sido indicados no Edital do Certame (art. 7º, III da Lei 8.666/93).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 219/14 entendendo, in caso, que a inconformidade apontada pela Auditoria é formal e, apenas ela não enseja a irregularidade de todo o certame, que conforme a própria Unidade Técnica seguiu todos os requisitos da Lei 8.666/93. Portanto, opina pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 008/2013, bem como dos contratos dele decorrentes.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULAR** a Licitação de que se trata, assim como o Contrato PJU 38/2013 e o Termo Aditivo nº 01;
- b) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator